



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 02/04/2025
Presidente: Senador Otto Alencar

1ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PLP 164/2022 Ementa: Regula o art. 146-A da Constituição Federal e estabelece normas gerais para a identificação e controle de devedores contumazes, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência. Autoria: Senador Jean-Paul Prates [tramitação] Não Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLP nº 164, de 2022, e do PLS nº 284, de 2017– Complementar, na forma da Emenda nº 3–CTFC, e, no mérito, favorável ao PLP nº 164, de 2022, na forma do Substitutivo que apresenta, e contrário às Emendas nºs 1 e 2, restando prejudicado o PLS nº 284, de 2017– Complementar.	O PLP 164/2022 regula o art. 146-A da Constituição Federal e estabelece normas gerais para a identificação e controle de devedores contumazes, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência. Tem finalidade semelhante à do PLS 284/2017, com o qual tramita em conjunto. O relator se manifesta sobre ambos os projetos, sugerindo a declaração de prejudicialidade do PLS 284/2017. O PLP 164/2022 limita a sanção imposta pelo regime diferenciado à suspensão da inscrição no cadastro de contribuintes. O cancelamento deverá ser previsto em lei específica do ente tributante e será aplicado ao devedor contumaz, agora caracterizado por critérios objetivos previstos no PLP. Relaciona os critérios especiais de tributação que poderão ser adotados, em lei específica, pela União, estados, Distrito Federal e municípios, com o objetivo de coibir, tão logo surjam, práticas de inadimplemento tributário efetuadas pelas empresas que provoquem desequilíbrios da concorrência, sobretudo em setores altamente tributados, tais como combustíveis, bebidas e cigarros. Entre os critérios que podem ser estabelecidos para assegurar o cumprimento de obrigações tributárias, são previstos (art. 2º, caput): controle especial do recolhimento do tributo; manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento da empresa; antecipação ou postergação do fato gerador e concentração da incidência do tributo em determinada fase do ciclo econômico. O projeto prevê a aplicação do regime especial de fiscalização, oriundo da aplicação dos critérios especiais de tributação, a todas as empresas de setor de atividade econômica ou então a pessoa jurídica específica no regime diferenciado. Durante a vigência do regime diferenciado, a

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				empresa que incorrer em qualquer uma de quatro infrações de grau médio no cumprimento de obrigações tributárias poderá, respeitado o devido processo legal, ter suspensa sua inscrição no cadastro de contribuintes do respectivo ente federado. O projeto prevê que o cancelamento da inscrição e a vedação à fruição de benefícios fiscais, veiculados em lei específica, poderão ser aplicados, respeitado o devido processo legal, a pessoas físicas ou pessoas jurídicas que incorram em qualquer uma de seis situações graves listadas e, cumulativamente, sejam devedoras contumazes, caracterizadas mediante o enquadramento em todas as seguintes situações: a) falta de recolhimento integral de tributo em, pelo menos, quatro períodos de apuração consecutivos, ou em seis períodos de apuração alternados, no prazo de dozes meses; b) existência de débitos tributários inscritos em dívida ativa ou declarados e não adimplidos: b.1) em montante fixado em lei do respectivo ente tributante, de valor igual ou superior a R\$ 15 milhões, atualizáveis anualmente, excluídos os valores relacionados a penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias; ou b.2) que correspondam a mais de 30% do patrimônio conhecido da pessoa física ou da pessoa jurídica; e c) ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de garantia idônea passível de execução pela Fazenda Pública, ou de fundamento jurídico relevante para afastar a respectiva cobrança. Por fim, o PLP acresce norma especial de responsabilidade tributária, segundo a qual respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas físicas e pessoas jurídicas que atuem dolosamente, em conluio ou por intermédio do devedor contumaz, incluindo os seus sócios, acionistas e administradores, ostensivos ou ocultos. Foram apresentadas duas emendas. A Emenda nº1 incumbe ao CADE apreciar o caso concreto de condutas que possam gerar desequilíbrios da concorrência. Suprime o "regime diferenciado", o devedor contumaz, bem como as sanções de suspensão e de cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes. Já a emenda nº 2 propõe ajustes nos critérios objetivos para caracterização do devedor contumaz, exigindo que o montante dos débitos tributários considerados corresponda apenas ao valor principal, desconsiderando juros e multas, e que este valor supere 100% do ativo total informado no último balanço patrimonial registrado. Além disso, prevê a comprovação alternativa, e não cumulativa, das circunstâncias externas ou internas para afastar a configuração da inadimplência injustificada. O relator propõe a aprovação do PLP 164/2022 na forma de substitutivo, de cujas inovações se destaca a divisão do texto sugerido em cinco capítulos. O Capítulo I dispõe sobre o objeto da proposição. O Capítulo II é denominado "Critérios Especiais para o Adequado Cumprimento das Obrigações Tributárias". O Capítulo III é intitulado "Critérios para a Definição de Devedores Contumazes". O Capítulo IV é intitulado "Disposições Específicas para a Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis". O Capítulo V contém as disposições finais. Entre as inovações do substitutivo, destacam-se as seguintes: a) acréscimo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) entre os órgãos e entidades legitimados a requerer a inclusão de outros produtos e serviços no campo de aplicação dos critérios especiais de tributação; b) alteração dos critérios para caracterizar a inadimplência reiterada e substancial, como critérios específicos

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				para a inadimplência injustificada; c) no cômputo do valor para caracterização do devedor contumaz, exclusão das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, com correção anual pela variação da taxa Selic, além de prazos e formas de contagem; d) supressão do § 2º do art. 6º do PLP, que acresce norma especial de responsabilidade tributária; e) ampliação das medidas sancionatórias ao devedor contumaz que não está envolvido nas situações graves listadas na proposição; f) reprodução das condicionantes mínimas do processo administrativo que almeja enquadrar o devedor contumaz de que trata o projeto original; g) criação de diversas regras específicas para a indústria de petróleo, gás natural e biocombustíveis, tendo em vista que o setor merece tratamento próprio, tendo em conta o alto impacto concorrencial decorrente da sonegação fiscal e das elevadas cifras de endividamento tributário. Ademais, o relator propõe a rejeição das emendas nºs 1 e 2 sob o entendimento de que o substitutivo trata do assunto de forma mais adequada. - As matérias serão apreciadas pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; - Em 10/05/2023, foi aprovado o Requerimento nº 10, de 2023-CCJ, de iniciativa do Senador Veneziano Vital do Rêgo, para a realização de Audiência Pública; - Em 31/05/2023, foi aprovado o Requerimento nº 13, de 2023-CCJ, para inclusão de convidado na Audiência Pública, de iniciativa do Senador Magno Malta; - Em 06/12/2023 foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Ciro Nogueira, ao PLP 164/2022; - Em 18/03/2025, foi recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Sergio Moro, ao PLP 164/2022; - Em 19/03/2025 foram aprovados os Requerimentos de Aditamento nº 2, de 2025-CCJ, e nº 3, de 2025-CCJ, de iniciativa dos Senadores Veneziano Vital do Rêgo e Ciro Nogueira, respectivamente, para a realização de Audiência Pública; - Em 19/03/2025 o Senador Veneziano Vital do Rêgo faz a leitura do Relatório.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 1640/2022 Ementa: Institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental; e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre o registro de criança nascida morta. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Augusta Brito	Favorável ao Projeto.	O PL institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental e altera a Lei de Registros Públicos para dispor sobre o registro de criança nascida morta. A proposição centra esforços na humanização do atendimento às mulheres e seus familiares durante o luto decorrente de perda gestacional, óbito fetal ou neonatal, e na oferta de serviços públicos que minimizem riscos e vulnerabilidades envolvidos. São definidas diretrizes para implementação da política, como a garantia de integralidade e equidade no acesso aos serviços de saúde e a descentralização da oferta de serviços e ações. O PL descreve as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na promoção e implementação da política, incluindo desde a reorientação do modelo de atenção ao luto até o fomento de estudos e pesquisas sobre o tema. A adoção de iniciativas para assegurar um atendimento humanizado nos casos de perda gestacional, óbito fetal e neonatal passa a ser obrigação dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados. A proposta cria o dever de não discriminação no recebimento de doações de leite humano em situações de perda gestacional, óbito fetal e neonatal, garantindo a continuidade do suporte a outros neonatos necessitados. O PL assegura às mulheres direitos adicionais, como a realização de exames para investigar as causas dos óbitos e o acompanhamento em gestações subsequentes além de instituir o mês de outubro como o Mês do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil no Brasil. Por fim, a alteração pretendida no art. 53 da Lei de Registros Públicos busca assegurar aos pais o direito de atribuir nome ao natimorto. A matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Sociais.
3	PLP 112/2021 Ementa: Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcelo Castro	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, pelo acolhimento das Emendas nºs 5, 6, 27, 29, 36, 58, 62, 69, 78, 90, 92, 95, 97, 98, 100, 101, 106, 112 e 141 e pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 3, 10, 21, 22, 26, 30, 34, 37, 40, 43, 46, 47, 53, 56, 80, 89, 91, 99, 102, 103, 104, 105, 109, 111, 114, 132 e 133, e contrário às demais, nos termos do substitutivo que apresenta (analisadas as Emendas nºs 1 a 147).	O PLP dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras. Com 898 artigos, visa a consolidar toda a legislação eleitoral e partidária. Assim, busca substituir o Código Eleitoral; a Lei 6.091/1974, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais; a Lei de Inelegibilidade; a Lei dos Partidos Políticos; a Lei das Eleições; a Lei do plebiscito, referendo e iniciativa popular; e a Lei de combate à violência política contra a mulher. O Livro I da proposição dispõe sobre as normas eleitorais, tratando dos princípios fundamentais do direito eleitoral e da aplicação das normas eleitorais. O Livro II dispõe sobre os direitos e deveres fundamentais dos eleitores e sobre o voto e a liberdade de exercício do voto; o Livro III trata dos partidos políticos. O Livro IV aborda administração e organização das eleições, tratando dos órgãos e da competência da Justiça Eleitoral. O Livro V versa sobre alistamento e cadastro eleitoral. O Livro VI trata das regras estruturantes do sistema eleitoral. O Livro VII dispõe sobre participação nas eleições. O Livro VIII trata da preparação das eleições; o Livro IX, da votação; os Livros X e XI, da apuração e da totalização das eleições; o Livro XII, da fiscalização na votação, apuração, transmissão e totalização dos votos e da auditoria informática eleitoral; o Livro XIII, da observação eleitoral nacional e internacional; o Livro XIV, da divulgação e da proclamação dos resultados e da diplomação; o Livro XV, do financiamento, da arrecadação, da aplicação e da prestação de contas de candidatos e de partidos políticos em campanhas eleitorais; o Livro XVI, da propaganda política; o Livro XVII, das

Data da reunião: 02/04/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				pesquisas eleitorais; o Livro XVIII, das consultas e iniciativas populares; o Livro XIX, das condutas que sujeitam o candidato à cassação de registro, diploma ou mandato; o Livro XX, das normas processuais eleitorais; o Livro XXI, das normas processuais especiais; o Livro XXII, dos crimes eleitorais; por fim, o Livro XXIII trata das disposições finais e transitórias. Até o momento foram oferecidas 150 emendas à proposição. O relator se manifestou sobre as emendas 1 a 147, propondo a aprovação da matéria na forma de substitutivo. (Com informações da Agência Câmara de Notícias) - Foram apresentadas 149 emendas à matéria; - Dependem de relatório as Emendas nº 148 e 149.
4	PL 4872/2024 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas aplicadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados e as aplicadas à interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública; e altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar a pena dos crimes previstos no seu art. 1º, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer sanções aos detentores de serviço de telecomunicações pelo uso de fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que sejam produtos de crime; e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcelo Castro	Favorável ao Projeto e à Emenda nº 4, e contrário às Emendas nºs 1, 2, 3, 5 e 6.	O projeto altera os arts. 155, § 4º, § 8º; 157, § 1º-A, § 2º, VIII; 180, § 7º; e 266, § 2º, todos do Código Penal, para aumentar as penas aplicadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados e as aplicadas à interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública. Também altera a Lei de Lavagem de Dinheiro, para modificar a pena privativa de liberdade (reclusão) do crime de lavagem de dinheiro, passando-a de 3 a 10 anos, para de 2 a 12 anos. A Lei Geral de Telecomunicações (LGT) é alterada para incluir punição administrativa para os detentores de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações que utilizem em suas atividades fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que saibam ou devam saber ser produto de crime, conduta essa que passa a integrar o conceito de atividade clandestina, ampliando-se, assim, os contornos do crime de “desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação”, de que trata o art. 184 da referida Lei. O PL remete aos órgãos responsáveis pela regulação dos serviços de telecomunicações e de energia elétrica a incumbência de regulamentar a forma de incidência de atenuantes ou de extinção da punibilidade das infrações administrativas que decorram de suspensão ou de interrupção dos serviços causadas por dano, roubo ou furto de fios, cabos ou equipamentos de serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica. Por fim, prevê que “as obrigações regulatórias que sejam diretamente afetadas pela ocorrência, devidamente comprovada, de roubo ou de furto de equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica deverão ser objeto de suspensão por período de tempo a ser definido em regulamentação editada pelo respectivo órgão regulador, e o eventual descumprimento de obrigação regulatória, nessa hipótese, não ensejará a abertura de processo administrativo contra o ente administrado”, bem como que “deverão ser desconsideradas do cálculo final dos indicadores de qualidade sob gestão do órgão regulador as interrupções dos serviços provocadas por roubo ou furto dos equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica”.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Foram apresentadas seis emendas ao projeto. A emenda nº 1 propõe que a pena mínima prevista para o crime de que trata o art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro passe a ser de 6 anos de reclusão, uma vez que a diminuição para 2 anos proposta pelo projeto retroagirá para beneficiar condenados. As emendas nºs 2 e 3 suprimem a alteração proposta para o parágrafo único do artigo 184 da LGT e o art. 5º do PL. A emenda nº 4 suprime o art. 2º do PL, que altera a pena do crime do art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro para reclusão, de 2 a 12 anos, e multa. A Emenda nº 5 altera a pena do crime do art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro para reclusão, de 3 a 12 anos, e multa. A emenda nº 6 propõe que a pena do crime do art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro passe a ser de reclusão, de 6 a 12 anos, e multa. O relator é favorável ao projeto e à emenda nº 4, que suprime a alteração pretendida na Lei de Lavagem de Dinheiro, por entender que esse ponto foge ao escopo principal do projeto. Por acatar a emenda nº 4, propõe a rejeição das emendas nºs 1, 5 e 6, que se voltam aos dispositivos suprimidos do projeto. Por fim, propõe a rejeição das emendas nºs 2 e 3, por entender que são adequadas as alterações que o projeto promove na LGT. - Em 18/12/2024, a Presidência concedeu vista do relatório ao Senador Sergio Moro, nos termos regimentais; - Foram apresentadas as seguintes emendas ao Projeto: Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato; Emendas nºs 2 e 3, de autoria do Senador Jorge Kajuru; Emenda nº 4, de autoria do Senador Magno Malta; Emenda nº 5, de autoria do Senador Sergio Moro; e a Emenda nº 6, de autoria do Senador Alessandro Vieira.

2ª Parte - ELEIÇÃO

Finalidade: Eleição do Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para o biênio 2025-2026.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.